ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18050.004572/2008-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18050.004572/2008-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003
AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Constitui infração deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, I, da Lei n° 8.212/91, c.c. art. 225, I, § 9º, do Decreto n° 3.048/99.
ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.
Não solicitada na peça de defesa a relevação da multa aplicada, nem corrigida a falta até o termo final do prazo para impugnação, requisitos cumulativos previstos no art. 291 e seu § 1º do Decreto nº 3.048/99, não há que se falar em atenuação ou relevação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Denny Medeiros, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice- presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-27.020, da 7ª Turma da DRJ de Salvador (fls. 141/147), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.174.394-0 para a imposição de multa por ter a contribuinte deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, infringindo o art. 32, I, da Lei n° 8.212/91 c.c art. 225, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Em função disso, foi aplicada multa no valor de R$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme disciplinam os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e 283, I, "a" do Decreto nº 3.048/99. Informa o auditor que não foram configuradas circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem caracterizada reincidência.

A recorrente apresentou impugnação arguindo prescrição e decadência da multa lançada, bem como das obrigações principais objeto de outros autos de infração. No mérito, alega multa deve ser relevada, uma vez que não houve dolo ou culpa de sua parte no cometimento da incorreção que, ademais, atingiu apenas o patamar procedimental. Afirma que não houve nenhuma defasagem em relação ao valor devido e o que foi pago, de modo que a contribuinte recolheu a contribuição devida e apenas por falhas no próprio sistema, o recolhimento restou demonstrado de forma divergente.

A DRJ em Salvador julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

> ***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***
>
> *Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*
>
> ***AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PREPARAR FOLHAS-DE-PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO PREVDDENCIÁRIA.***
>
> *Constitui infração deixar de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999.*
>
> ***MULTA.***
>
> *O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei n° 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I "a" e art. 373 do RPS.*

ATENUAÇÃO OU INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.

Não solicitada na peça de defesa a relevação da multa aplicada e nem corrigida a falta até o termo final do prazo para impugnação, não há que se falar no instituto da atenuação ou relevação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão aos 29/06//2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário a 01/08/2012, repetindo exatamente os mesmos argumentos de mérito já tecidos em sua impugnação, no sentido de que não houve dolo, culpa ou má-fé no cometimento da infração, de que a incorreção foi apenas procedimental e não implicou em redução no valor do pagamento do tributo devido.

Desse modo, insiste que a multa deve ser relevada, conforme prevê o art. 291 e seu § 1º do Decreto nº 3.048/99. Cita precedente do TRF-2 que entende amparar essa sua pretensão

Requer, por fim, o provimento do recurso, para anular a multa imposta.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos a este Conselho para julgamento do recurso, constatou o então relator que a presente autuação estaria relacionada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais de nºs 18050.004559/200844 (DEBCAD nº 37.174.3915), 18050.004560/200879 (DEBCAD nº 37.174.3907), 18050.004561/200813 (DEBCAD nº 37.174.3923), 18050.004562/200868 (DEBCAD nº 37.174.3931) e 18050.004574/200892 (DEBCAD nº 37.174.3974).

Nesse contexto, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem providenciadas cópias dos autos dos PAF's em questão por entender o relator que o julgamento das infrações por descumprimento de obrigações principais, então pendentes de análise perante a DRJ em Salvador, poderiam impactar diretamente no desfecho desta demanda, uma vez que, no seu entendimento, caso fosse reconhecido que os valores constituídos naquelas notificações fiscais não são devidos, poderia haver a exclusão total da multa aplicada neste processo.

Cumprida a diligência e vindo aos autos as cópias solicitadas, o processo retornou, então, a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

> **Da infração. Da multa aplicada.**
>
> Consoante Relatório Fiscal da Infração, às fls. 17/19, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de preparar as folhas de pagamento as remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais), de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, referentes ao período de 01/2003 a 12/2003.
>
> Nos termos da legislação previdenciária a empresa é obrigada a:
>
> ***Lei nº 8.212/91***
>
> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *1 - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*
>
> ***Decreto 3.048/99***
>
> *Art.225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*
>
> *(grifos nossos).*
>
> *§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*
>
> *I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*
>
> *II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)*
>
> *III – destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*
>
> *IV – destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais;*
>
> *V – indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*
>
> Da análise do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 17/19) e dos dispositivos legais anteriormente transcritos, verifica-se que a empresa autuada não agiu conforme exige a lei, deixando de cumprir a obrigação acessória prevista art. 32, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, incorrendo, assim, na falta apontada pelo Auditor.

Com efeito, está a empresa obrigada a preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. A não preparação das folhas de pagamento, na forma estipulada pelo órgão competente, enseja a lavratura de Auto de Infração com aplicação da multa correspondente.

Por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea "a", atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n° 77, de 11 de março de 2008, DOU de 12 de março de 2008, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei n° 8.212, de 1991 e art. 373 do Decreto n° 3.048, de 1999, perfazendo o total de R$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Da não relevação ou atenuação da multa.

As punições constantes da legislação previdenciária são passíveis de atenuação ou relevação, mediante certas condições, consoante o que prevê o Regulamento da Previdência Social (RPS), alterado pelo Decreto n° 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, em seu artigo 291, *caput*, e parágrafo 1º, abaixo transcritos.

> ***Art. 291.*** *Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*
>
> *§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Os requisitos arrolados no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS são cumulativos e não podem ser desprezados para o gozo do benefício da relevação. Neste sentido, nos termos do Decreto n° 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, para que o sujeito passivo obtenha a relevação da multa aplicada, além de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, faz-se mister a formulação do pedido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação. Para que o contribuinte obtenha a atenuação da multa imposta, basta que corrija a falta até o termo final do prazo para impugnação.

No caso em destaque, o contribuinte foi cientificado em 24/07/2008, data posterior a publicação do Decreto n° 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, e embora seja primário, não tenha incorrido em circunstâncias agravantes, não solicitou na peça de defesa a relevação da multa aplicada nem corrigiu a falta apontada no presente Auto de Infração até o termo final do prazo para impugnação, conforme art. 291, *caput* e § l° do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1991, alterado pelo Decreto n° 6.032, de 2007. Dessarte, não será relevada ou atenuada a multa cominada.

Por tudo exposto, em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração, perfazendo a multa aplicada o valor de R$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de 01/2003 a 12/2003.

DO PRECEDENTE DO TRF-2

Por derradeiro, para o fim de ratificar o acerto da decisão recorrida, à qual aderimos, cumpre esclarecer que o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região

citado pela recorrente no seu recurso, que, no seu entendimento, ampararia seu pedido de relevação da multa, versa hipótese distinta da tratada nos presentes autos.

Com efeito, pelo teor da ementa transcrita no recurso voluntário, o precedente em questão (AC 200002010066180) trata de hipótese de imposição de multa processual em caso de Embargos de Declaração entendidos protelatórios pelo julgador "a quo". Naquele processo, o Tribunal "ad quem" (no caso, o TRF-2) entendeu que a imposição de multa por oposição de embargos declaratórios com intuito procrastinatório é penalidade grave, que demanda manifesto intuito de retardar o feito, sendo ferramenta de coibição do "abuso que beire a má-fé processual", o que o Tribunal entendeu não ter se verificado naquele caso concreto. Assim, houve por bem, conforme ementa do julgado, "relevar" a penalidade.

Pois bem.

A multa tratada naquele caso estava prevista, à época, no art. 538, p. ún., do CPC/73 (prevista, atualmente, no art. 1026, § 2º do NCPC), que assim dispunha:

> *Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*
>
> *Parágrafo único.* ***Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo****.*

Conforme se constata do teor do parágrafo único do dispositivo acima reproduzido, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre valor da causa **quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração**.

Ou seja **o intuito protelatório dos embargos de declaração (e a má-fé subjacente a essa conduta) é requisito para a aplicação da multa na hipótese tratada no CPC 538 p. ún.**

Disso deflui que quando o E. TRF-2 alude a "relevar" a multa, sabendo que, como nos ensina o léxico, relevar significa "perdoar" e perdoar, por sua vez, é "renunciar à punição", o que fez aquele tribunal, em verdade, foi **cancelar** a multa aplicada posto que, uma vez que se verificou, como expresso na ementa, a não ocorrência no caso do "abuso que beire a má-fé processual", não estava satisfeito o requisito legal exigido para a punição.

Em outros termos, não houve perdão da punição (ou seja, "relevação" da pena) uma vez que ela sequer poderia ter sido aplicada porque não havia causa legal para isso. Daí seu cancelamento (e não relevação!) pelo Tribunal.

Diferente é a situação tratada nestes autos.

Aqui, a multa é a pena pela prática da infração verificada. O requisito para a aplicação da pena é a prática da infração, e não ter havido, ou não, má-fé.

Por sua vez, as hipóteses de relevação da penalidade estão expressamente previstas na norma, qual seja o art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, que não prevê a boa-fé ou a ausência de má-fé como requisito isolado para tanto. Ao contrário, para que a multa possa ser relevada, é necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos, **cumulativamente**: que

seja formulado pedido nesse sentido, seja corrigida a falta cometida dentro do prazo para impugnação, **desde que** seja o infrator primário e **não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante**.

Atentemos para o fato de que, nos termos do art. 292, II do Decreto nº 3.048/99, agir com dolo, fraude ou má-fé é circunstância agravante da pena:

> *"Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*
>
> *(...)*
>
> *II - agido com dolo, fraude ou má-fé;*
>
> *(...)."*

Ou seja, nesse contexto, a má-fé se trata, portanto, de "requisito negativo", que não pode estar presente, que, aliado aos outros três previstos no §1º do art. 291, todos satisfeitos conjuntamente, ensejam a relevação da penalidade.

É dizer, o fato de não ter agido com má-fé apenas não impediria a relevação da multa, caso cumpridos os demais requisitos do § 1º do art. 290 pela recorrente (o que, de fato, não ocorreu), mas não é causa que, isoladamente, a autorizaria, de modo que o precedente colacionado pela recorrente não é hábil a amparar suas razões visando à relevação da multa que lhe foi imposta.

CONCLUSÃO

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora